

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.648, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1971

**Fixa prazo especial de recolhimento do I.C.M. para as indústrias siderúrgicas, têxteis e de calçados**

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei n. 9.590, de 30 de dezembro de 1966,

**Decreta:**

Artigo 1.º — O Imposto de Circulação de Mercadorias, devido pelas indústrias siderúrgicas, têxteis e de calçados, relativamente às operações realizadas no mês de janeiro de 1971, poderá ser recolhido até o dia 28 de fevereiro de 1971.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às entradas de sucatas e resíduos de que cuida o artigo 2.º do Decreto n. 50.971, de 2 de dezembro de 1963.

Artigo 2.º — Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

I — indústrias siderúrgicas, as que estiverem classificadas, através do estabelecimento fabril, sob os números 40.291 a 40.293, do "Código de Atividade Econômica" da Secretaria da Fazenda;

II — indústrias têxteis e de calçados, as que estiverem classificadas, através do estabelecimento fabril, sob os números 40.550 a 40.643 do referido "Código".

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 5 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 5 de fevereiro de 1971.

Imaculada Viola, Responsável pelo S.N.A.

### Exposição de Motivos

Senhor Governador:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto que define o prazo para o recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias relativo às operações realizadas durante o mês de janeiro de 1971 pelas indústrias siderúrgicas, têxteis e de calçados.

A providência em tela deve ser encarada como medida de transição, uma vez que a Secretaria da Fazenda vem desenvolvendo estudos visando a fixação dos prazos para o recolhimento desse imposto pelo setor industrial a partir de fevereiro de 1971 em consonância com o definido em convênio de Secretários da Fazenda.

O projeto cuida somente dos estabelecimentos industriais componentes dos três ramos — siderúrgica, têxtil e de calçados — uma vez que o prazo para o recolhimento do I.C.M. devido pelos demais estabelecimentos industriais, relativamente às operações do mês de janeiro p. findo, já se encontra fixado pelo Decreto n. 52.462, de 5 de junho de 1970.

Renovo, nesta oportunidade, os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

DECRETO N. 52.649, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1971

**Constitui a Empresa Pública Caixa Econômica do Estado de São Paulo**

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei Complementar n. 18, de 17 de abril de 1970,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica constituída, nos termos do Decreto-Lei Complementar n. 18, de 17 de abril de 1970, a Empresa Pública Caixa Econômica do Estado de São Paulo CEESP a qual terá sua política creditícia subordinada às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Artigo 2.º — O patrimônio da Empresa ora constituída é formado pelo acervo da CEESP, incluídos neste acervo os haveres, direitos, obrigações e títulos, bens móveis e imóveis, documentos e papéis de seu arquivo, que lhe serão automaticamente incorporados.

Parágrafo Único — A Empresa ora criada continuará gozando, inclusive no que se refere aos seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual, concedidas pela Lei n. 1.164, de 7 de agosto de 1951, à Autarquia CEESP agora extinta.

Artigo 3.º — É aprovado o Estatuto da CEESP, publicado em anexo a este decreto, que estabelece a constituição, atribuições e funcionamento dos órgãos que compõem sua estrutura básica (Anexo).

Artigo 4.º — Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Normativo e do Conselho Fiscal da CEESP serão nomeados pelo Governador do Estado e tomarão posse perante o Secretário da Fazenda.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica aos atuais Presidente e Conselheiros da Autarquia — CEESP, cujos mandatos serão respeitados.

Artigo 5.º — A retribuição dos integrantes da Diretoria Executiva, do Conselho Normativo da CEESP e do Conselho Fiscal, será fixada pelo Governador do Estado.

Artigo 6.º — Os atuais servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo serão aproveitados como empregados da Empresa no regime da CLT, mediante opção expressa, no prazo e nas condições a serem previstas no Regulamento do Pessoal, as quais respeitarão sempre o direito adquirido.

§ 1.º — As contribuições previdenciárias dos empregados optantes passarão a ser feitas ao Serviço de Assistência Social dos Economizadores (SASSE), nos termos do que faculta a Lei Federal n. 3.149, de 21 de maio de 1957 e demais disposições legais sobre a matéria.

§ 2.º — São declarados extintos em 28 de fevereiro de 1971 os atuais cargos vagos do Quadro de Pessoal da CEESP, e considerados em extinção os cargos atualmente providos, constituindo o Quadro Suplementar.

§ 3.º — Ficam extintos em 28 de fevereiro de 1971 os atuais cargos em comissão da Autarquia CEESP, ainda que providos.

Artigo 7.º — O Quadro de Pessoal da Empresa CEESP será composto do mesmo número de cargos do antigo Quadro de Pessoal, inclusive os que ora são declarados extintos.

Parágrafo Único — A Diretoria Executiva da Empresa é competente para reformular o Quadro de Pessoal mencionado neste artigo, tendo em vista as necessidades dos serviços.

Artigo 8.º — As despesas com a execução deste decreto correrão, no presente exercício, por conta do orçamento da Empresa CEESP, no qual se converterá o orçamento da Autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo atualmente existente.

Parágrafo Único — A conversão do orçamento da Autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo no orçamento da Empresa CEESP não prejudicará a unidade de prestação de contas do exercício.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 5 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 5 de fevereiro de 1971.

Imaculada Viola, Responsável pelo S.N.A.

### ESTATUTOS DA EMPRESA PÚBLICA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Criada pelo Decreto n. 52.649, de 5 de fevereiro de 1971)

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Artigo 1.º — A Caixa Econômica do Estado de São Paulo, que usará a sigla CEESP, é uma instituição financeira, sob a forma de empresa pública,

constituída nos termos do Decreto-Lei Complementar n. 18, de 17 de abril de 1970 e Decreto n. ...., a qual, terá sua política creditícia subordinada às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Artigo 2.º — A CEESP dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, reger-se-á por este Estatuto e pela legislação aplicável.

Artigo 3.º — A CEESP terá sede e fóro na Capital do Estado de São Paulo, podendo operar em todo o território do Estado.

Artigo 4.º — O prazo de duração da Empresa é indeterminado.

#### CAPÍTULO II

##### Do Objeto

Artigo 5.º — A CEESP destina-se precipuamente a estimular a poupança popular, aplicando seus depósitos em operações de crédito relacionadas com a promoção social e o bem-estar da comunidade, cabendo-lhe especificamente:

a) receber em depósito, sob responsabilidade do Estado, economias populares, reservas de capital e outros depósitos;  
b) incentivar o hábito da poupança;  
c) aplicar os recursos provenientes de depósitos e de suas operações para as seguintes finalidades:

I — financiamentos destinados ao desenvolvimento de programas habitacionais;

II — crédito pessoal destinado à aquisição de bens de consumo duráveis, instrumental de trabalho e a empréstimos financeiros;

III — financiamentos aos Municípios, destinados a investimentos em obras, serviços públicos, equipamentos ou ainda na forma de antecipação da receita;

IV — financiamentos a instituições que desenvolvam atividades de evidente interesse social e imediatamente relacionadas com o bem-estar da população ou aquelas que contribuam para minoração de problemas sociais ou para satisfação de necessidades básicas da população;

V — subscrição de títulos públicos em geral;

VI — outras aplicações destinadas à preservação da rentabilidade de seus recursos;

d) operar como agente financeiro para execução de programas relacionados com sua área de atuação;

e) executar serviços de recebimento a pagamento, relacionados com suas atividades por conta de terceiros.

Parágrafo único — As operações que pela sua natureza se incluem entre as habitualmente exercidas por instituições privadas serão realizadas mediante refinanciamento.

#### CAPÍTULO III

##### Do Capital

Artigo 6.º — O capital da CEESP pertencerá integralmente ao Estado e será inicialmente constituído pelo total do patrimônio líquido da Autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo, devidamente avaliado e cujo montante se estabelecerá através de ato do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único — O patrimônio da Empresa ora estatuída é formado pelo acervo da CEESP, incluídos nesse acervo os haveres, direitos, obrigações e títulos, bens móveis e imóveis, documentos e papéis de seu arquivo, que lhe serão automaticamente incorporados.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Diretoria Executiva e do Conselho Normativo

Artigo 7.º — A CEESP será administrada por uma Diretoria Executiva que compreenderá:

Presidência  
Diretoria Financeira  
Diretoria de Operações  
Diretoria Administrativa  
Diretoria de Serviços Técnicos.

§ 1.º — O Presidente e os quatro Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato por 4 (quatro) anos, demissíveis ad nutum e escolhidos entre pessoas de notória competência e ilibada reputação.

§ 2.º — Os quatro Diretores, por ato do Presidente, serão designados para exercício de suas funções nas Diretorias referidas neste artigo.

Artigo 8.º — A CEESP terá um Conselho Normativo composto de um Presidente, que será o próprio Presidente da Diretoria Executiva, e mais quatro membros, nomeados por Decreto do Governador do Estado, com mandato de 4 (quatro) anos e demissíveis ad nutum.

Artigo 9.º — Compete à Diretoria Executiva, o exercício de todos os poderes e atribuições para a Administração da Empresa, entre estes:

a — autorizar financiamento constitutivos do objeto de Empresa, a alienação e a oneração de bens imóveis ou de outra natureza, de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho Normativo;

b — elaborar o Regulamento do Pessoal e o Regulamento do Pessoal e o Manual de Serviços, a Organização Administrativa, fixar os salários dos empregados, normas de contratação de serviços de terceiros, bem como definir a natureza do Regime Funcional;

c — delegar, a qualquer de seus membros, função especial;

d — resolver os casos omissos que não forem de competência da Presidência ou do Conselho Normativo.

Artigo 10.º — Compete ao Conselho Normativo, por proposição da Diretoria Executiva, pronunciar-se em caráter normativo sobre os seguintes assuntos:

a — orientação geral e diretrizes dos negócios da empresa respeitadas as atribuições privativas do Diretor Presidente e da Diretoria Executiva;

b — apresentação de relatórios periódicos com sugestões para aprimoramento das atividades da Empresa;

c — limite para abertura de caderneta de depósitos, o máximo das retiradas e os emolumentos devidos pela emissão ou substituição das respectivas cadernetas;

d — abertura e desanexação de agências;

e — outros assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor Presidente;

f — casos omissos que não forem da competência do Diretor Presidente ou da Diretoria Executiva.

Artigo 11.º — Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Normativo da CEESP, respeitados os princípios da legislação em vigor, serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos ou danos causados pelo não cumprimento das obrigações ou deveres impostos pela Lei ou regulamentos que lhe definem o encargo e atribuições.

#### CAPÍTULO V

##### Das Atribuições da Diretoria

Artigo 12.º — Compete ao Diretor Presidente:  
a — dirigir e coordenar os trabalhos da Diretoria Executiva e do Conselho Normativo e o exercício de todos os poderes de direção executiva da CEESP;

b — representar a CEESP em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores, prepostos ou mandatários;

c — submeter ao Governador do Estado, até 31 de março, a prestação de contas da Empresa relativa ao exercício anterior, aprovada pela Diretoria e com parecer do Conselho Fiscal;

d — designar seu substituto em caso de falta ou impedimentos ocasionais e substitutos dos Diretores e Conselheiros em seus impedimentos ocasionais;

e — convocar e presidir reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho Normativo;

f — admitir, designar, promover, transferir, remover, licenciar, punir e dispensar empregados, podendo efetuar delegações salvo quando se tratar de admissão ou dispensa;

g — submeter ao Governador do Estado assuntos que dependam, para sua efetivação, de sua audiência ou do Conselho Monetário Nacional;